

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR DO PROCON MUNICIPAL DE MARACANAÚ
- CE.**

RECLAMAÇÃO N° 26.04.0564.001.00011-301

RECLAMANTE: CARLOS AUGUSTO SANTOS DE ARAUJO

**ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA
LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Cidade de São Caetano do Sul - SP, na Avenida Senador Roberto Simonsen, 304, Santo Antônio, CEP: 09530-401, inscrita no CNPJ sob o n.º 45.441.789/0001-54, por seu representante abaixo assinado, vem, tempestivamente, **DEFESA** acerca da reclamação em epígrafe, consubstanciada nos fatos e argumentos a seguir expostos.

I - DA SÍNTESE DA RECLAMAÇÃO

Alega o Reclamante que é proprietário de uma motocicleta desde 2012, adquirido por meio de um consórcio e que em março de 2026 ao tentar realizar a venda do veículo verificou que no licenciamento ainda consta registro de alienação fiduciária vinculada ao consórcio.

Aduz ainda que em 25/03/2026, foi informado que diante da quitação do bem ocorreria a baixa do gravame, porém, diante da ausência do Reclamado entrou em contato com o presente órgão.

Diante do exposto, requer o Reclamante, a imediata baixa do gravame.

II - PRIMEIRAMENTE

Do papel da empresa reclamada e do sistema de consórcio

Inicialmente, antes de adentrar ao mérito da presente reclamação, oportuno prestar breves esclarecimentos acerca da empresa **Reclamada**, bem como a respeito do **sistema de consórcio**, o qual constitui o seu objeto de atuação.

A **Reclamada** é pessoa jurídica de direito privado que presta serviços de **administração de grupos de consórcio**, constituída e autorizada a funcionar, na forma da lei, pelo Banco Central do Brasil.

No desenvolvimento de suas atividades, atua na qualidade de gestora dos negócios dos grupos de consórcio que administra, bem como de mandatária dos interesses e direitos destes, nos termos da legislação específica.

Em outras palavras, a **Reclamada** não atua em nome e em prol de interesses próprios, mas, sim, **em nome e em favor dos grupos de consórcio** que gere e administra, cujos interesses são prevalentes em face dos interesses dos consorciados, individualmente considerados.

O consórcio, por sua vez, consiste na reunião de pessoas em determinado grupo - intitulado "*grupo de consórcio*" - com prazo de duração e número de cotas previamente determinados, promovida por administradora de consórcio com a finalidade de propiciar a seus integrantes, de forma igualitária, a aquisição de bens ou serviços, por meio de autofinanciamento.

O sistema de consórcio NÃO tem por objeto a concessão de financiamento por parte da Administradora, ora **Reclamada**, tratando-se de instrumento que visa a **constituição de fundo pecuniário comum, através dos recursos (prestações) pagos pelos próprios integrantes do grupo de consórcio**, denominados consorciados.

A contratação firmada pelo **consumidor** junto a administradora de consórcio, ora **Reclamada**, é regida pela **Lei Federal nº 11.795/2008**, a qual dispõe sobre o Sistema de Consórcio, sendo oportuno destacar alguns dispositivos:

Art. 2o Consórcio é a reunião de pessoas naturais e jurídicas em grupo, com prazo de duração e número de cotas previamente determinados, promovida por administradora de consórcio, com a finalidade de propiciar a seus integrantes, de forma isonômica, a aquisição de bens ou serviços, por meio de autofinanciamento.

Art. 3o Grupo de consórcio é uma sociedade não personificada constituída por consorciados para os fins estabelecidos no art. 2o.

§ 2o O interesse do grupo de consórcio prevalece sobre o interesse individual do consorciado.

Art. 10. O contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, é o instrumento plurilateral de natureza associativa cujo escopo é a constituição de fundo pecuniário para as finalidades previstas no art. 2o.

§ 1o O contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, criará vínculos obrigacionais entre os consorciados, e destes com a administradora, para proporcionar a todos igual condição de acesso ao mercado de consumo de bens ou serviços.

Art. 12. O contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, poderá ter como referência bem móvel, imóvel ou serviço de qualquer natureza.

Com efeito, depreende-se claramente da legislação específica que a **Reclamada** exerce o papel de gestora e administradora dos grupos de consórcio, competindo-lhe atuar em prol dos direitos e interesses coletivos dos referidos grupos, os quais prevalecem sobre os interesses individuais dos consorciados, nos termos da lei.

Assim, a **Reclamada** desempenha a função de coletar e administrar os valores pagos pelos participantes dos grupos de consórcio, para que cada qual possa receber a **carta de crédito** para aquisição do bem escolhido, quando de sua contemplação, em cumprimento ao contrato e as decisões das assembleias realizadas.

III - DO MÉRITO

Da Veracidade dos Fatos e Da Perda do Objeto

Primeiramente, cumpre esclarecer que uma cópia do contrato foi devidamente entregue ao Reclamante, no momento em que o negócio foi firmado. Assim, o Reclamante tinha total ciência das cláusulas contratuais e concordou com todas, não podendo posteriormente alegar desconhecimento.

Cabe esclarecer, que a baixa do gravame ocorreu em 24/01/2015, conforme demonstrado anexo:

DADOS DO APONTAMENTO	
CAMPO	RESPOSTA
Status do apontamento	Baixado
Data de inclusão	31/05/2012
UF	CE
Número do apontamento	1981063
Data de cancelamento / baixa	24/01/2015
Tipo de restrição	Alienação Fiduciária
Documento emitido	Sim
Data de emissão	05/06/2012
Origem	SNG - Veículos
Originado de transferência	Não
Chassi remarcado	Não
UF placa	CE
Placa	OIN9764
Chassi	9C2JC4120CR572676
RENAVAM	00469118350

Assim, toda obrigação que cabia ao Reclamado foi integralmente cumprida.

Contudo, ressalta-se que é essencial que o Reclamante emita um novo documento (CRV/CRLV-e) do veículo, para remover a restrição de "alienação fiduciária" ficando o veículo liberado para realizar nova transferência, procedimento esse que deverá ser feito junto ao DETRAN/CE.

Diante do exposto a presente reclamação deverá ser arquivada.

IV - DA INSUBSISTÊNCIA DA RECLAMAÇÃO

Forçoso concluir, portanto, que a presente reclamação é **infundada**, pois ao Consórcio Nacional Honda competia a baixa do gravame, o que ocorreu em 24/01/2015.

Portanto, a pretensão manifestada pelo consumidor não encontra guarida nos fatos, eis que a **Reclamada cumpriu todos as obrigações contratual.**

V - DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do acima exposto, requer a ora **Reclamada**:

(i) Se digne este D. Órgão a declarar **insubsistente** a reclamação, determinando o seu cancelamento e respectivo arquivamento, sem qualquer tipo de penalidade à **Reclamada**, por inexistir qualquer prejuízo causado ao **Reclamante por parte desta Reclamada.**

Nesses termos, pede deferimento.

São Paulo, 14 de novembro de 2025.


ROSANA MAFFEI ABE
OAB/SP 186.436

Número do apontamento: 1981063

Data da extração: 13/04/2026

Hora da extração: 15:48

Usuário: 1030 217 6592 UHWO

DADOS DO APONTAMENTO	
CAMPO	RESPOSTA
Status do apontamento	Baixado
Data de inclusão	31/05/2012
UF	CE
Número do apontamento	1981063
Data de cancelamento / baixa	24/01/2015
Tipo de restrição	Alienação Fiduciária
Documento emitido	Sim
Data de emissão	05/06/2012
Origem	SNG - Veículos
Originado de transferência	Não
Chassi remarcado	Não
UF placa	CE
Placa	OIN9764
Chassi	9C2JC4120CR572676
RENAVAM	00469118350
Ano de fabricação	2012
Ano modelo	2012
Nome do agente	ADM DE CONS NAC HONDA LTDA
CPF/CNPJ	45.441.789/0001-54
Endereço	AV SENADOR ROBERTO SIMONSEN
Número	304
Complemento	-
Bairro	SANTO ANTONIO
Cidade	SAO CAETANO DO SUL
CEP	09530401

UF	SP
Telefone	(11) 4227-7500
Financiado	CARLOS AUGUSTO SANTOS DE ARAUJO
CPF/CNPJ	355.785.213-04
Endereço	RUA 50
Número	442
Complemento	-
Bairro	CONJ JEREISSATI II
Cidade	MARACANAU
CEP	61901120
UF	CE
Telefone	(85) 8810-8709